



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargadora Viviane Silva de Moraes Azevedo

APELAÇÃO CÍVEL N. 5786294-07.2023.8.09.0127

COMARCA: PIRES DO RIO

1ª CÂMARA CÍVEL

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

2º APELANTE: ESPÓLIO DE -----

APELADO: ----- S/A

RELATORA: DESª VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

VOTO

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE E DA PRETENSÃO RECURSAL

Cuida-se de DUPLA APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (evento 80) e pelo ESPÓLIO DE ----- (evento 95) contra a sentença proferida no evento 73 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pires do Rio/GO, nos autos dos Embargos à Execução opostos em desfavor do ----- S/A. ora Apelado.

Os Embargos à Execução foram opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 5542559-05.2023.8.09.0127, alegando o embargante excesso de execução pela cobrança indevida do "Seguro Ouro Vida Produtor Rural", no valor de R\$ 10.710,06, por caracterizar venda casada e afronta às normas de proteção ao consumidor e de crédito rural.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Ambos os apelantes — o Ministério Público (1º apelante, evento 80) e o Espólio de ----- (2º apelante, evento 95) — arguem, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que o julgamento antecipado da lide obstou a produção de prova pericial contábil, indispensável à apuração da alegada cobrança indevida do seguro, matéria fática controvertida.

No mérito, o Ministério Público acrescenta a necessidade de saneamento do feito e a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, enquanto o Espólio, reitera a ilegalidade da cobrança do seguro, por violação à Lei do Crédito Rural (Lei nº 4.829/65) e ao Tema Repetitivo 972/STJ, atribuindo à instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade da contratação.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço de ambas as Apelações Cíveis.

Tendo em vista a similitude das teses suscitadas nas Apelações Cível, passo a análise conjunta dos recursos.

3. DA PRELIMINAR — DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Ambos os apelantes sustentam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide obstou a produção de prova pericial contábil, reputada essencial à demonstração da alegada cobrança indevida do seguro.

Contudo, a preliminar não merece acolhida.

O juiz, como destinatário final da prova, tem o poder-dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe quando, não havendo necessidade de produção de outras provas, a controvérsia puder ser dirimida com os elementos já constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do mesmo diploma legal:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas.

Nesse sentido, a Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece:

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.

No caso em exame, o cerne da controvérsia limita-se à validade da cobrança do "Seguro Ouro Vida Produtor Rural".

Cuidando-se de alegação de venda casada e de ilegalidade na imposição do seguro, a matéria é predominantemente de direito e, quando fática, comporta prova estritamente documental — notadamente a existência, ou não, de apólice, de proposta de adesão firmada pelo mutuário e de comprovação da oferta de escolha entre seguradoras distintas, nos termos do art. 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 4.829/65.

A prova pericial contábil postulada, por sua vez, não constitui meio idôneo nem necessário para aferir a existência de vício de consentimento ou de coação na contratação do seguro, tampouco para suprir a ausência dos documentos que legitimariam a cobrança — ônus que, no ponto, recai sobre a própria instituição financeira.

Presentes nos autos os elementos suficientes à formação do convencimento, corretamente o magistrado de origem reputou desnecessária a dilação probatória.

Ademais, não se desincumbiram os apelantes do ônus de demonstrar o efetivo prejuízo decorrente do indeferimento da perícia, requisito indispensável, à luz da Súmula nº 28 deste Tribunal, ao reconhecimento de qualquer nulidade.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

4. DO MÉRITO RECURSAL

4.1 DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Primeiramente, consigno a inaplicável do código de Defesa do Consumido à espécie.

Extraí-se da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/05394-6, emitida por -----
----- — qualificado como pecuarista —, que o crédito de R\$ 222.451,49 destinou-se expressamente ao custeio de bovinocultura de corte, na modalidade recria/engorda, com aplicação na aquisição de 88 (oitenta e oito) bezerros, sal e suplemento mineral, vacinas, antiparasitários e demais insumos da atividade pecuária desenvolvida na -----, situada no município de Orizona/GO (mov. 01, arq. 05, autos nº 5542559-05.2023.8.09.0127).

O crédito, portanto, foi tomado para o incremento da atividade produtiva em favor da agora parte embargante, o que configura relação de insumo e afasta a figura do destinatário final, na dicção do art. 2º da Lei nº 8.078/90:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Com efeito, o produtor rural que se vale de cédula de crédito rural para fomentar sua atividade econômica insere o valor obtido em sua cadeia produtiva, não se qualificando como destinatário final do serviço bancário, o que atrai a incidência da teoria finalista e afasta, via de regra, a proteção consumerista.

Tampouco se cogita da teoria finalista mitigada, à míngua de demonstração de qualquer vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional apta a equiparar o embargante à figura do consumidor. A inversão do ônus da prova, do mesmo modo, pressupõe a demonstração dessa hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), o que não se verifica na espécie, cuidando-se de operação de vulto celebrada por pecuarista no exercício empresarial de sua atividade.

A orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1 - O crédito rural é usado pelo produtor rural para o incremento da sua atividade, o que afasta sua condição de destinatário final da relação. 2 - A utilização de serviços ou aquisição de produtos com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva, caracteriza relação de insumo e afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJ-GO.AC: 52323591720218090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2023).

Portanto, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza estritamente empresarial, regida pelo direito comum e pela legislação específica de crédito rural, e não pela principiologia protetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há falar em inversão do ônus probatório em favor do embargante com fundamento na legislação consumerista.

4.2 DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO.

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5542559-05.2023.8.09.0127, lastreada na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/05394-6.

A controvérsia devolvida a este Tribunal circunscreve-se à validade da cobrança, embutida no saldo executado, da rubrica denominada “Seguro Vida Produtor Rural”, no valor total de R\$ 10.710,06 (dez mil, setecentos e dez reais e seis centavos), que os apelantes reputam inexigível por ausência de contratação.

A execução por título extrajudicial pressupõe obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do Código de Processo Civil). Cada rubrica que compõe o saldo executado deve encontrar respaldo no título, de modo que ao exequente incumbe demonstrar a fonte contratual do débito que pretende cobrar, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)

Tratando-se de encargo securitário acrescido ao saldo devedor, a existência e a regularidade da contratação do seguro constituem fato constitutivo da própria pretensão executiva no ponto, cuja demonstração compete ao credor.

A Lei nº 4.829/65 reforça essa exigência de comprovação documental, ao disciplinar, em seu art. 25, §§ 1º a 3º (incluídos pela Lei nº 13.195/2015), os requisitos formais da contratação de seguro vinculada à concessão de crédito rural, exigindo, inclusive, que a instituição faça constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito a comprovação da oferta e da adesão do mutuário:

Art. 25. (...) § 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo,

comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No caso dos autos, a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/05394-6, emitida em 04/03/2021, no valor de R\$ 222.451,49 (mov. 01, arq. 05, autos nº 5542559-05.2023.8.09.0127), destinou-se ao custeio de bovinocultura de corte, não figurando ali qualquer rubrica relativa a “Seguro Ouro Vida Produtor Rural”, seguro de vida ou prêmio securitário.

Percorrido o inteiro teor do instrumento, não se encontra cláusula pela qual o mutuário contrate o “Seguro Ouro Vida Produtor Rural”, tampouco a identificação de seguradora, prêmio, capital segurado, beneficiário, vigência ou cobertura.

As autorizações genéricas de débito em conta, nele previstas, destinam-se à amortização e à liquidação da dívida decorrente da própria operação, não equivalendo a proposta de seguro nem a manifestação de vontade apta a formar contrato de seguro de vida.

Impõe-se, no ponto, distinção conceitual relevante: o eventual seguro destinado à proteção dos bens objeto da garantia não se confunde com o seguro de vida do produtor. Uma cláusula que autorize o seguro da garantia não pode ser empregada como prova da contratação de seguro de vida do mutuário.

O único documento em que se registra o encargo é o Demonstrativo de Conta Vinculada (mov. 01, arq. 08, autos nº 5542559-05.2023.8.09.0127), confeccionado pelo próprio credor, no qual constam dois lançamentos a título de “SEGURO VIDA PROD RURAL”: R\$ 5.240,06, em 15/03/2021, e R\$ 5.470,00, em 07/03/2022, somando R\$ 10.710,06, incorporados ao saldo devedor.

Tal documento comprova apenas que o Banco debitou o valor; não demonstra, por si só, que o mutuário contratou o seguro. O lançamento unilateral produzido pelo credor evidencia a cobrança, mas não substitui a manifestação de vontade indispensável à formação do contrato.

Co efeito, não há nos autos da execução — nem foram apresentados após a impugnação — proposta de adesão assinada pelo mutuário, certificado individual, apólice, condições particulares indicando capital segurado e beneficiário, autorização específica para débito do prêmio, indicação da seguradora que assumiu o risco, ou documento demonstrando que ao mutuário foi facultado aceitar, recusar ou escolher a seguradora.

Instado pela oposição dos embargos, o Banco limitou-se a afirmar, em sua impugnação, que a adesão estaria comprovada pelos documentos anexos à execução; contudo, os documentos que instruem o título não demonstram o que a instituição alega.

A orientação dos Tribunais é firme no sentido de que, ausente a apresentação da apólice, da proposta de adesão ou de outro instrumento hábil a comprovar a efetiva contratação, é indevida a cobrança do “seguro vida produtor rural” embutida na cédula rural:

(...) Não havendo demonstração da contratação inequívoca do seguro de vida do produtor rural, impõe-se a manutenção da exclusão do respectivo valor da execução de origem. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO - Apelação Cível: 51121009420218090179 SERRANÓPOLIS, Relator: Des(a). RICARDO SILVEIRA DOURADO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. ÔNUS

SUCUMBENCIAIS.

SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA.

SENTENÇA

CONFIRMADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. I - Não estando pactuado o seguro de vida de produtor rural, deve o referido débito ser extirpado do valor total da dívida cobrada. II ? A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um dos pleitos. III ? Diante do desprovimento do apelo, forçoso majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 53796082820228090021 CAÇU, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR

LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ de 20/02/2024.

Do exposto, tem-se que o Banco exequente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a fonte contratual do encargo securitário que embutiu no saldo executado, uma vez que a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/05394-6 não contém cláusula de adesão ao “Seguro Ouro Vida Produtor Rural”, e não foram apresentados proposta de adesão, apólice, certificado individual ou qualquer documento que evidencie a manifestação de vontade do mutuário.

Portanto, a reforma da sentença é medida que se impõe.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DE AMBAS AS APELAÇÕES E DOU-LHES PROVIMENTO**, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução e determinando o decote da quantia cobrada a título de “Seguro Vida Produtor Rural”, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente.

Com a reforma do veredito a quo, vencido o requerido, invertam-se os ônus da

sucumbência para condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais majoro para 15%, à vista do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

É o voto.

Goiânia, 08 de setembro de 2026.

DES^a. VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

RELATORA

07

APELAÇÃO CÍVEL N. 5786294-07.2023.8.09.0127

COMARCA: PIRES DO RIO

1ª CÂMARA CÍVEL

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

2º APELANTE: ESPÓLIO DE -----

APELADO: ----- S/A

RELATORA: DES^a VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SEGURO VIDA PRODUTOR RURAL. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de dupla apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, opostos pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pelo Espólio de ----- . Os embargos alegavam excesso de execução decorrente da cobrança indevida de “Seguro Ouro Vida Produtor Rural”, no valor de R\$ 10.710,06, em cédula rural pignoratícia, sob a tese de venda casada e violação de normativos de proteção ao consumidor e de crédito rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, obstando a produção de prova pericial contábil; (ii) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica de crédito rural destinada a fomentar atividade econômica; e (iii) saber se a cobrança do “Seguro Ouro Vida Produtor Rural” é válida e exigível, à míngua de comprovação de sua contratação específica na cédula rural ou em documento apartado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, pois o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis. O julgamento é cabível quando existem provas suficientes nos autos, e a matéria é predominantemente de direito ou fática que comporta prova estritamente documental, sendo a prova pericial contábil inadequada para aferir vícios de consentimento ou ausência

documental. 4. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à cédula rural pignoratícia para custeio de bovinocultura de corte, por se tratar de crédito destinado ao incremento da atividade produtiva do mutuário, configurando relação de insumo e afastando a condição de destinatário final do serviço bancário, nos termos da teoria finalista. 5. A cobrança do “Seguro Ouro Vida Produtor Rural” é indevida. A execução exige título com obrigação certa, líquida e exigível. A instituição financeira exequente não comprovou a fonte contratual do encargo securitário, visto que a cédula rural não continha cláusula de adesão ao seguro, e não foram apresentados documentos como proposta de adesão, apólice ou certificado individual, em desatenção aos requisitos da Lei nº 4.829/65.

IV.DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos conhecidos e providos.

Teses: "1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria é predominantemente de direito ou quando as provas documentais presentes nos autos são suficientes para o convencimento do magistrado, sendo a prova pericial contábil inadequada para comprovar vícios na contratação de seguro." "2. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável às relações de crédito rural destinadas ao fomento da atividade produtiva do mutuário, que se qualifica como insumo, afastando a figura do destinatário final." "3. A cobrança de 'Seguro Vida Produtor Rural' em cédula rural pignoratícia é indevida e caracteriza excesso de execução quando a instituição financeira não comprova a efetiva e expressa contratação do seguro pelo mutuário, nos termos da Lei nº 4.829/65, exigindo a apresentação de proposta de adesão, apólice ou certificado individual." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 355, I, 370, 373, I, 487, I, 783; CDC, arts. 2º, 6º, VIII; Lei nº 4.829/65, art. 25, §§ 1º a 3º. Jurisprudências relevantes citadas:

Súmula nº 28, TJGO; TJ-GO.AC: 52323591720218090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA

MENESES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2023; TJGO - Apelação Cível: 51121009420218090179 SERRANÓPOLIS, Relator: Des(a). RICARDO SILVEIRA DOURADO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ; TJ-GO - Apelação Cível: 53796082820228090021 CAÇU, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ de 20/02/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Dupla Apelação Cível n.º 5786294-07.2023.8.09.0127**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela **Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível**, à unanimidade de votos, em **conhecer de ambos os apelos e dar-lhes provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram com a Relatora os Desembargadores constantes no extrato de ata de julgamento.

Presidiu o julgamento o Desembargador Átila Naves Amaral.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato de ata de julgamento.

Goiânia, 08 de setembro de 2026.

DES^a. VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

RELATORA